



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Quarta Feira, 22 de Maio de 1978

3º. SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº. 31/78

Fixa os preços a pagar à produção, a partir do dia 1 de Junho, por litro de Leite.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 31/78

A Política Económica e Social que o Governo Regional traçou, e que a Secretaria Regional do Comércio e Indústria vem executando, visa a consolidação da economia Açoreana, em bases concretas, enquadrando e ajustando os preços à conjuntura e ao poder aquisitivo do consumidor sem prejuízo dos legítimos interesses da produção, contemplando, desde já, a possibilidade de concorrência em preços e qualidade com os demais mercados dos outros estados europeus.

A reserva feita no nº. 27º da Portaria nº. 192-B/78, de 7 de Abril, que revogou as normas até agora existentes para disciplina do sector da produção de leite é o reconhecimento dos poderes das Regiões Autónomas para legislarem em matéria económica, aliás, como está consignado no artº. 229º da Constituição da República.

No que à produção de leite se refere, impõe-se a necessidade de publicar legislação sobre a matéria, salvaguardando a sua qualidade e visando compensar os aumentos de custo de produção, agravado pelas subidas verificadas em alguns dos seus componentes, ao mesmo tempo não esquecendo a defesa do consumidor.

Justifica-se, deste modo, a atribuição de subsídios, que se devem limitar, como é óbvio, ao estritamente necessário e, neste caso, ao leite de consumo em natureza, sob a forma de leite comum e de leite integral ou cru, cujo consumo é o mais generalizado, sobretudo pelas classes com menos poder aquisitivo.

Assim, e sem perder de vista a garantia de qualidade higiosanitária e a regularização do serviço de distribuição pública, que implica um sobrecusto que não se deseja ser suportado por aquelas classes, prevê-se que este ónus venha a ser suportado pelo Fundo Regional de Abastecimento.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do Artº. 33º. do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1º — Na Região Autónoma dos Açores os preços a pagar à produção, a partir do dia 1 Junho, por litro de leite, são os seguintes:

Leite de Classe A	8\$00
Leite de Classe B	6\$60
Leite de Classe C	2\$50

2º — Os preços à produção entendem-se para o leite com 3,4% de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$05 por cada 0,1% de gordura

3º — Os produtos singulares ou associados e cooperativas nas áreas de recolha organizada, que utiliza

- ordenha mecânica ou refrigeração anexa à ordenha, receberão prémios por cada litro de leite da Classe A a pagar pela entidade compradora:
- \$05 se procederem à ordenha mecânica e refrigeração;
 - \$25 se realizarem apenas a ordenha mecânica ou apenas a refrigeração.
- 4º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos os seguintes produtos:
— Leite ultrapasteurizado, leite comum tratado, leite esterilizado, leite comum embalado e leite integral ou cru.
- 5º — O leite de consumo em natureza deverá apresentar na venda ao público o teor butíroso de 2,5%, com tolerância prevista pela lei de mais ou menos 10% de desvio, excepto o leite integral ou cru, que não terá acerto de gordura.
- 6º — Os preços máximos do leite nos diversos estádios do seu circuito de comercialização serão os seguintes, por litro:

TIPO DE LEITE

PELA FÁBRICA AO RETALHISTA
POSTOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS AC
PÚBLICO

a) Leite ultrapasteurizado	12\$90	13\$50
b) Leite esterilizado	12\$00	13\$00
c) Leite pasteurizado	10\$00	11\$00
d) Leite comum (embalado)	6\$50	7\$50
e) Leite integral ou cru		7\$50

- 7º — A margem de comercialização para distribuição ao domicílio será só admitida para os tipos d) e e) até 1\$00 por litro.
- 8º — Considera-se leite integral ou cru o produto sem qualquer tratamento, não embalado, sem acerto de gordura e que corresponda às exigências higio-sanitárias previstas pela lei para consumo público.
- 9º — O leite comum será colocado pela indústria nos estabelecimentos de venda e nos seus postos de recolha nas localidades e à disposição dos distribuidores ao domicílio ao preço de 6\$50 por embalagem de litro.
- 10º — O leite comum embalado beneficiará, a partir da data de entrada em vigor deste diploma, de um subsídio que cubra as suas despesas até à venda nos postos ou estabelecimentos, a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimentos.
- 11º — Todos os leites beneficiados também estarão sujeitos ao regime de preços máximos a homologar pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- 12º — Este diploma entra em vigor em 1 de Junho de 1978

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 21 de Maio de 1978. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Germano da Silva Domingos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»